

AO EXPEDIENTE
Em: 01/09/25Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

02 SET 2025

Protocolo: 1424/25

RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 199, DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

LIDO, AUTUE-SEE
INCLUA EM PAUTA

SECRETARIA LEGISLATIVA

02 SET 2025

RECEBIDO
as 08h

01 SET 2025

1º Secretário

Liderança
Serviço (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza a atualização cadastral dos semoventes existentes nas propriedades rurais, objetivando implantação da rastreabilidade individual de rebanho no âmbito do estado de Rondônia.”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei visa autorizar a atualização cadastral dos semoventes existentes nas propriedades rurais, objetivando a implantação da rastreabilidade individual de rebanho no âmbito de Rondônia. Para tanto, o Governo do Estado estabelece, por meio deste Projeto, a isenção de multa pecuniária ou sanção administrativa relativa no período de 1º de novembro a 31 de dezembro de 2025, à diferença de rebanho no momento da atualização, a qual será aplicada em uma única vez, ao produtor rural que aderir a atualização. É importante frisar que a isenção possui plena cobertura orçamentária na Lei Orçamentária Anual LOA-2025.

Outrossim, informo que a atualização cadastral de rebanhos e a implantação da rastreabilidade individual do rebanho bovino/bubalino no estado de Rondônia, liderada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - Mapa, que visa adequar o Brasil às exigências internacionais do mercado importador de proteína animal, representam um avanço significativo para a pecuária estadual, alinhando-se às exigências nacionais e internacionais de controle sanitário e segurança agropecuária.

O Projeto tem o intuito de consolidar um sistema eficiente e confiável de identificação individual dos animais, garantindo a integridade das informações pecuárias e fomentando um ambiente de negócios sustentável e competitivo para o setor agropecuário rondoniense. Rondônia, por fazer parte dos estados que detém os maiores rebanhos bovinos e ser um exportador de carne para muitos países, está incluída na necessária atualização fidedigna do cadastro pecuário para a implantação da rastreabilidade individual do rebanho bovino/bubalino, conforme dispõe o Plano Nacional de Identificação Individual de Bovinos e Bubalinos - PNIB, lançado em dezembro de 2024, que prevê a identificação individual obrigatória para todos os pecuaristas até 2027. Para tanto, foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria SDA/MAPA nº 1.240, de 6 de fevereiro de 2025, que institui o Comitê Gestor de Rastreabilidade, de caráter consultivo, para coordenar, supervisionar e monitorar o Plano Nacional de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos - PNIB.

É importante destacar que a rastreabilidade que hoje considera os rebanhos na sua totalidade passará a ser individual para cada animal, ocasionando um melhor controle quantitativo e sanitário, bem como o cadastro pecuário atualizado e fiel à realidade das propriedades rurais de um território que é uma das principais condições impostas pelo Mapa para a obtenção e manutenção de status que eleva a condição sanitária de um Estado. Atualmente, Rondônia é considerada pela Organização Mundial de Sanidade Animal - OMSA como uma área livre de febre aftosa e peste suína clássica com reconhecimento mundial e, considerando que na atualidade as questões ambientais são cada vez mais relevantes no mundo refletindo-se no Brasil, sobretudo nos estados amazônicos, a rastreabilidade do rebanho é essencial a

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência
Recebido em 28/08/25
Hrs: 16:30
Assinatura

**AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO**

DL / 09 / 25
Dynamik

~~Carlos Alberto M. Manvailer~~
~~Secretário Legislativo~~

identificação da origem de todos os animais e um melhor controle sanitário, satisfazendo uma demanda de mercados importadores da qual Rondônia não pode se furtar, sob pena de perder competitividade nas comercializações que envolvem a exportação de carne a outros estados e países. Ademais, além de garantir maior confiabilidade nos dados pecuários, a iniciativa reforça a responsabilidade sanitária do Estado, prevenindo inconsistências no banco de dados da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - Idaron e promovendo ações mais eficazes de controle e monitoramento. Dessa forma, o Projeto de Lei proposto fortalece a cadeia produtiva da carne e dos derivados pecuários, beneficiando produtores, indústrias e consumidores, ao mesmo tempo em que assegura a continuidade do status sanitário diferenciado de Rondônia, perante organismos nacionais e internacionais.

Mostra-se imperioso destacar que as declarações voluntárias apresentadas por parte do produtor rural podem ter dados inconformes, quando considerados os nascimentos de bovinos/bubalinos, os óbitos de animais por diversas causas (intoxicação por plantas, ataque por cobras, raio, etc), o acúmulo de informações, em decorrências das sucessivas etapas de declarações, entre outras refletem-se como fatores que, porventura, podem ocasionar diferenças entre o rebanho bovino/bubalino declarado à Idaron e o existente de fato na propriedade rural. Portanto, para atender todo o setor produtivo no âmbito pecuário, notadamente o pecuarista, a indústria (frigoríficos, laticínios e congêneres), a sociedade (consumidor) e estados/países importadores, assim como a Idaron enquanto Agência Estadual de Defesa Agropecuária, faz-se extremamente necessário garantir a rastreabilidade e identificação individual de rebanhos, com o intuito de fortalecer o controle sanitário e a segurança agropecuária.

Por fim, com a modernização dos mecanismos de identificação dos animais permitirá maior transparência nas informações, contribuindo para a manutenção e ampliação de mercados consumidores, sobretudo, no cenário global, cuja rastreabilidade é fator determinante para a competitividade do setor.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/08/2025, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063578914** e o código CRC **C6DBE409**.





RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

Autoriza a atualização cadastral dos semoventes existentes nas propriedades rurais, objetivando implantação da rastreabilidade individual de rebanho no âmbito do estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a atualização cadastral dos semoventes existentes nas propriedades rurais, objetivando implantação da rastreabilidade individual de rebanho no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º O produtor rural que aderir à atualização a que se refere esta Lei ficará isento de multa pecuniária ou sanção administrativa relativa à diferença de rebanho no momento da atualização.

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* será aplicada de 1º de novembro a 31 de dezembro de 2025, durante esse período, o produtor terá direito a atualizar seu cadastro de semovente com o benefício da isenção apenas uma única vez.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/08/2025, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063579579** e o código CRC **54A6EECB**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

JUSTIFICATIVA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO:

1.1. Tipo normativo:

Projeto de Lei

1.2. Ementa:

Dispõe sobre a atualização cadastral de rebanhos e a implantação da rastreabilidade individual do rebanho bovino/bubalino no Estado de Rondônia.

2. INSTRUÇÕES DE EXPEDIENTE:

2.1. Houve manifestação de todos os órgãos do Estado afetos?

Não se aplica.

3. FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA:

3.1. Breve descrição contextualizada sobre o problema ou a situação que justifica a edição do ato normativo e demonstra objetivamente a sua relevância.

A rastreabilidade individual de animais é uma demanda nacional liderada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA visando adequar o Brasil a exigências internacionais do mercado importador de proteína animal. Rondônia faz parte dos estados que detém os maiores rebanhos bovinos, sendo um exportador de carne para muitos países. Para a implantação da rastreabilidade individual do rebanho bovino/bubalino, porém, faz-se necessária a atualização fidedigna do cadastro pecuário rondoniense.

3.2. Quais são as repercussões do problema ou da situação e que prejuízos poderão ocorrer sem edição do ato normativo.

- O cadastro pecuário atualizado e fiel a realidade das propriedades rurais de um território é uma das principais condições impostas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA para a obtenção e manutenção de status que elevam a condição sanitária de um estado. Atualmente, Rondônia é considerada pela Organização Mundial de Sanidade Animal – OMSA como uma área livre de febre aftosa e peste suína clássica com reconhecimento mundial;
- Considerando que na atualidade as questões ambientais são cada vez mais relevantes no mundo, refletindo-se no Brasil, sobretudo nos estados amazônicos, a rastreabilidade do rebanho possibilita a identificação da origem de todos os animais e um melhor controle sanitário, satisfazendo uma demanda de mercados importadores da qual Rondônia não pode se furtar sob pena de perder competitividade nas comercializações que envolvem a exportação de carne a outros estados e países;
- Após 57 etapas de declarações voluntárias por parte do produtor rural é aceitável que tenham ocorrido inconformidades quanto aos dados apresentados sobre o nascimento de bezerros, refletindo no quantitativo total do rebanho bovino/bubalino com o passar dos anos e acúmulo das informações;

- A declaração inconforme feita pelo produtor rural quanto a óbito de animais por causas diversas (intoxicação por plantas, ataque por cobras, raio, etc), considerando os anos desde a criação da Idaron, reflete-se como outro fator que porventura pode ocasionar diferença do rebanho declarado e existente de fato na propriedade rural;
- A incompatibilidade entre o rebanho bovino/bubalino existente no banco de dados da IDARON e o real quantitativo dos animais na propriedade rural que poderá ser detectada durante a implantação da rastreabilidade, poderá se refletir na lavratura de autos de infração com vícios, causando penalidade ao produtor rural;
- A proposta de atualização cadastral de rebanhos e a implantação da rastreabilidade de bovinos/bubalinos visa corrigir uma possível distorção de dados não sendo previsto prejuízos pecuniários ao produtor rural.

3.3 Quem são os destinatários do ato normativo proposto?

Todo o setor produtivo no âmbito pecuário, notadamente o pecuarista, a indústria (frigoríficos, laticínios e congêneres), a sociedade (consumidor) e estados/países importadores, assim como a Idaron enquanto Agência Estadual de Defesa Agropecuária.

4. OBJETIVOS

4.1 Quais são os objetivos visados pelo ato normativo?

- Garantir a rastreabilidade e identificação individual de rebanhos;
- Fortalecer o controle sanitário e a segurança agropecuária.



4.2. Quais serão as formas possíveis de avaliar se os objetivos propostos foram alcançados?

- Taxa de adesão ao sistema de atualização cadastral;
- Dados de vigilância sanitária em propriedades rurais;
- Monitoramento da evolução dos índices de exportação de proteína animal.

5. ASPECTOS LEGAIS

5.1. Qual é a legislação que disciplina a matéria (federal, estadual e se for o caso, municipal)?

- O Plano Nacional de Identificação Individual de Bovinos e Bubalinos – PNIB, lançado em dezembro de 2024, prevendo a identificação individual obrigatória para todos os pecuaristas até 2027;
- A Portaria SDA/MAPA nº 1.240, de 06/02/2025, que institui o Comitê Gestor de Rastreabilidade, de caráter consultivo, para coordenar, supervisionar e monitorar o Plano Nacional de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos – PNIB;
- Pertinente ao tema, consta a Lei nº 12.097/2009 que regulamenta a rastreabilidade bovina no Brasil. O Decreto nº 7.623/2011 é o decreto que a regulamenta e o Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Bovinos e Bubalinos (Sisbov) é o sistema que organiza e armazena os dados dos animais identificados e cadastrados.

5.2. Quais regras já existentes serão afetadas pelo ato normativo (leis, decretos, resoluções instruções normativas, portarias e etc.)?

A rastreabilidade que hoje considera os rebanhos na sua totalidade passará a ser individual para cada animal ocasionando um melhor controle quantitativo e sanitário.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atualização cadastral de rebanhos e a implantação da rastreabilidade individual do rebanho bovino/bubalino no Estado de Rondônia representam um avanço significativo para a pecuária estadual, alinhando-se às exigências nacionais e internacionais de controle sanitário e segurança agropecuária. A modernização dos mecanismos de identificação dos animais permitirá maior transparéncia nas informações, contribuindo para a manutenção e ampliação de mercados consumidores, sobretudo no cenário global, onde a rastreabilidade é fator determinante para a competitividade do setor.

Além de garantir maior confiabilidade nos dados pecuários, a iniciativa reforça a responsabilidade sanitária do Estado, prevenindo inconsistências no banco de dados da IDARON e promovendo ações mais eficazes de controle e

monitoramento. Dessa forma, o projeto de lei proposto fortalece a cadeia produtiva da carne e dos derivados pecuários, beneficiando produtores, indústrias e consumidores, ao mesmo tempo em que assegura a continuidade do status sanitário diferenciado de Rondônia perante organismos nacionais e internacionais.

Portanto, a presente proposta visa consolidar um sistema eficiente e confiável de identificação individual dos animais, garantindo a integridade das informações pecuárias e fomentando um ambiente de negócios sustentável e competitivo para o setor agropecuário rondoniense.

Nome do(s) responsável(is) técnico(s) pela proposta:

Assinatura do gestor da pasta máximo do órgão ou entidade

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR ROCHA PERES, Presidente**, em 10/02/2025, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **LICERIO CORREA SOARES MAGALHAES, Diretor(a) Executivo(a)**, em 10/02/2025, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0057225100** e o código CRC **24D3A8BE**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0015.000873/2025-10

SEI nº 0057225100





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

ESTUDO TÉCNICO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO (ANÁLISE DE PROJETO DE LEI)

Em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 e as condições estabelecidas em seu art.16, relacionada a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que cause impacto orçamentário e financeiro, apresenta-se uma análise decorrente Minuta de Projeto de Lei 0057230653 .

1. DA FINALIDADE

Demonstrar Impacto Orçamentário-Financeiro em razão da Projeto de Lei (0057230653), que promoverá a isenção da multa a produtores que apresentarem diferença de rebanho, caso o produtor implante o processo de rastreabilidade individual, no período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025. Sendo assim, ter-se-ia o perdão legal da penalidade a ser aplicada ao produtor por não manter atualizada os dados cadastrais do rebanho bovino na IDARON. Bom destacar que essa anistia proposta, extingue a punibilidade do produtor dentro de um lapso temporal a 3 meses e visa fomentar o processo de rastreabilidade bovina a ser implantado no Estado de Rondônia, conforme Justificativa Técnica (id. sei 0057225100) apresentada nos autos.

2. DA METODOLOGIA

A metodologia, consiste em mensurar ou estimar o impacto orçamentário da aplicabilidade da multa ao produtor, que voluntariamente aderir ao programa de rastreabilidade individual do rebanho bovino e bubalino no Estado de Rondônia. Essa multa, está disciplinada na Lei nº 982 de 06 de junho de 2001, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Estado de Rondônia .

Dessa forma, o presente estudo técnico traz informações detalhadas concernentes à redução da receita da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, em face da isenção a ser aplicada no período de 3 meses, correspondente ao período de vigência da Lei .

3. DA BASE LEGAL

Devido ao fato das alterações propostas causarem redução de receita para a IDARON, caracterizado como renúncia de receita, é necessário se reportar ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, que assim dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

4. DA COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS COM MULTAS DA IDARON

Atualmente a IDARON possui 5 tipos de multas aplicadas; elas estão relacionadas a inobservância de regulamentos disciplinados na defesa agropecuária, podendo ser discriminadas na área animal, vegetal, inspeção de produtos de origem animal, classificação de produtos vegetais e, por fim, parcelamento de multas. O histórico arrecadatório de multas, no período de 2020 a 2024, arrecadou o montante de R\$11.454.078,55 (onze milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme quadro demonstrativo abaixo.

Quadro 1- Histórico de Arrecadação com Multas (2020 a 2024)

Qtd	CÓD. ¹	TIPOS MULTAS	2020	2021	2022	2023	2024	TOTAL	
								Acumulado	Δ% ²
1	8316	Defesa Sanitária Animal	1.225.994,08	1.710.300,40	1.497.795,57	2.661.140,70	2.438.785,50	9.534.016,25	83%
2	8317	Defesa Sanitária Vegetal	113.241,24	108.366,09	248.442,02	327.248,45	409.349,67	1.206.647,47	11%
3	8318	Inspeção de produtos e subprodutos de origem	8.361,57	3.730,87	8.987,84	9.198,23	39.764,81	70.043,32	1%
4	8319	Classificação de Produtos Vegetais	1.191,52	4.398,48	308,46	-	3.635,52	9.533,98	0%
5	8375	Parcelamento de multas	48.699,33	151.167,94	91.160,81	175.352,28	167.457,17	633.837,53	6%
Total Ano			1.397.487,74	1.977.963,78	1.846.694,70	3.172.939,66	3.058.992,67	11.454.078,55	100%

Fonte: Departamento de Arrecadação - IDARON

Obs.1: Os códigos de receitas aplicas segundo a Lei nº 982, de 6 de junho de 2001 / Lei nº. 2116 de 07 de julho de 2009 e Lei nº. 5567 de 22 de junho de 2023 / Lei Estadual n. 4.130/17 e Decreto 22991, de 3 de julho de 2018 / Lei nº. 2116 de 07 de julho de 2009 / Lei Complementar n. 759 De 02 de janeiro de 2014

Obs.2:Representação percentual do tipo de multa pelo total acumulado. Exemplo Defesa Sanitária Animal- R\$9.534.016,25/R\$11.454.078,55 = 83%

A presente isenção destacada na Minuta de Projeto de Lei 0057230653, consiste numa multa com código de receita 8316, relacionada com a Defesa Sanitária Animal e detalhada na Lei nº 982, de 6 de junho de 2001 que dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Estado de Rondônia.

Dentro da Defesa Sanitária Animal, mais especificamente no art. 16 da Lei nº 982, de 6 de junho de 2001, verifica-se a existência de um rol taxativo de 49 possibilidades de multas, conforme quadro discriminado abaixo que contabilizou o número de alíneas.

Quadro 2- Possibilidades de Multas - Defesa Animal

Art. 16. Aqueles que cometerem infrações contra a presente Lei serão punidos com multas, na seguinte graduação:	QTD alíneas
I – 2,50 UPF: (Inciso acrescido pela Lei n. 1.367, de 29/07/2004)	9
II – 5,0 UPF: (Inciso acrescido pela Lei n. 1.367, de 29/07/2004)	4
III – 10,0 UPF: (Inciso acrescido pela Lei n. 1.367, de 29/07/2004)	4
IV – 20,0 UPF: (Inciso acrescido pela Lei n. 1.367, de 29/07/2004)	10
V – 25,0 UPF: (Inciso acrescido pela Lei n. 1.367, de 29/07/2004)	2
VI – 40,0 UPF: (Inciso acrescido pela Lei n. 1.367, de 29/07/2004)	3
VII – 50,0 UPF: (Inciso acrescido pela Lei n. 1.367, de 29/07/2004)	5
VIII – 70,0 UPF (Inciso acrescido pela Lei n. 1.367, de 29/07/2004)	10
IX – 100,0 UPF: (Inciso acrescido pela Lei n. 1.367, de 29/07/2004)	1
X – 120,0 UPF:(Inciso acrescido pela Lei n. 1.367, de 29/07/2004)	1
Total	49

Fonte: Lei nº 982 de 6 de junho de 2001- adaptação COPLAN-IDARON

Das possibilidades de multa, relacionadas no quadro acima, o Projeto de Lei 0057230653 destaca a isenção/anistia de apenas uma alínea no rol de 49 possibilidades. A presente isenção/anistia relaciona-se com a alínea g, do parágrafo I do art.16, discriminada abaixo.

Art. 16. Aqueles que cometerem infrações contra a presente Lei serão punidos com multas, na seguinte graduação: (Redação dada pela Lei n. 1.367, de 29/07/2004)

I – 2,50 UPF: (Inciso acrescido pela Lei n. 1.367, de 29/07/2004)

g) aos proprietários, possuidores e detentores de animais que promoverem a movimentação e trânsito de animais desacobertados de documentos zoossanitários e outros previstos na Legislação Sanitária Vigente, com prazo de validade não expirado, correspondente aos animais movimentados ou em trânsito, por cabeça; (Alínea acrescida pela Lei n. 1.367, de 29/07/2004)

Analizando o histórico de multas ocorridas no período de 2023 e 2024, a Coordenadoria de Tecnologia da Informação extraiu o histórico de multas aplicadas relacionadas no quadro abaixo.



Quadro 3- Histórico de Multas - Defesa Animal (2023-2024)

Descrição da Infração	2023	2024	Δ%
Não vacinar contra Brucelose - Lei 1367 Infrigência:Art. 16, I, a, da Lei 982/01 com a redução da Lei 1367 Penalidade:Art. 16, I, a, da Lei 982/01 com a redução da Lei 1367	881	461	56%
Movimentação e Transito de Animais desacobertados de doc. zoosanit. Lei 1367 Infrigência:Art. 16, I, "g", Lei 1367/04 Penalidade:Art. 16, I, "g" da Lei 1367/04 que alterou a Lei 982/01	177	132	16%
Transporte sem GTA - Lei 1367 Infrigência:Art. 6º, caput, Lei 982/01 Penalidade:Art. 16, I, c, da Lei 982/01 com a red. da Lei 1367	98	56	7%
Não declarar - Lei 1367 Infrigência:Art. 3º, V, Lei 982/01 e Art 6º, V, Decreto 9735/01 Penalidade:Art. 16, I, b, da Lei 1367/04 que alterou o art. 16 da Lei 982/01	95	15	2%
Adquirir animais sem GTA - Lei 1367 Infrigência:Art. 9º, Lei 982/01 Penalidade:Art. 16, I, d, da Lei 982/01 com a red. da Lei 1367	30	20	2%
Venda de animais sem GTA - Lei 1367 Infrigência:Art. 6º, caput, Lei 982/01 Penalidade:Art. 16, I, e, da Lei 982/01 com a red. da Lei 1367	66	48	6%
Movimentação e trânsito de animais - Lei 1367 Infrigência:Art. 16, I, "g", Lei 1367/04 Penalidade:Art. 16, I, "g", Lei 1367/04	50	26	3%
Simular Medidas - Lei 1367 Infrigência:Art. 16, VIII, "c", Lei 1367/04 Penalidade:Art. 16, VIII, "c" da lei 1367/04 que alterou a Lei 982/01	10	13	2%
Não Prestar Informações - Lei 1367 Infrigência:Art. 6, caput, Lei 982/01 Penalidade:Art. 16, I, g, da Lei 1367/04 que alterou a Lei 982/01	4	0	0%
Não Cumprirem as Medidas Compulsórias previstas pela Agência IDARON Infrigência:Art. 16, VIII, "d", Lei 1367/04 Penalidade:Art. 16, VIII, "d" da lei 1367/04 que alterou a Lei 982/01	1	9	1%
Adquirir Animais e/ou Produtos sem exigir o GTA Infrigência:Art. 16, VIII, "e", Lei 1367/04 Penalidade:Art. 16, VIII, "e", Lei 1367/04	8	9	1%
Empréstimo de GTA - Lei 1367 Infrigência:Art. 16, VIII, "b", Lei 1367/04 Penalidade:Art. 16, VIII, "b", Lei 1367/04	6	5	1%
Dificultar a fiscalização - Lei 1367 Infrigência:Art. 16, IV, "i", Lei 1367/04 Penalidade:Art. 16, IV, "i"	1	5	1%
Outras hipóteses ²	17	20	2%
Total	1444	819	100%

Fonte: IDARON, Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Desenvolvimento de Sistemas, Fev.2025

Obs.1: Percentual que demonstra a quantidade de infração pelo total aplicado no ano de 2024. Exemplo
 $461/819 = 56\%$

Obs.2: As outras hipóteses referem-se a outras 18 ocorrências de multas ocorridas, com histórico baixo.

Pelo quadro apresentado acima, percebe-se que a presente isenção apresentou o histórico de autos de infração de 177 em 2023, e 132 em 2024, representando um percentual de 12% e 16% respectivamente do volume de autos de infração aplicados pelos Auditores Fiscais Estaduais da IDARON. Muito embora, não se tenha as informações dos valores arrecadados, devido o lapso temporal entre a aplicação da multa e realização da receita, trás o volume de quantitativo de autos aplicados.

Do ponto de vista orçamentário, ou seja, comparando a autorização legal para executar as despesas e a receita realizada, verifica-se que no exercício passado houve um excedente de arrecadação própria da IDARON. Essa arrecadação a maior, conforme consulta no Diveport, ficou no montante de R\$21.128.910,48 (vinte e um milhões, cento e vinte e oito mil novecentos e dez reais e quarenta e oito centavos), conforme quadro demonstrado no abaixo.



Quadro 4- Demonstrativo Receita Prevista x Arrecada -Jan a Dez 2024

Fonte	Nomenclatura	Previsão (A)	Arrecadação até o mês (B)
1753000001	1321010100 Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	R\$ 3.368.793,00	R\$ 5.429.418,10
	1611030100 Serviços de Registro, Certificação e Fiscalização - Principal	R\$ 34.501.841,00	R\$ 50.458.614,12
	1911010100 Multas Previstas em Legislação Específica - Principal ¹	R\$ 828.001,00	R\$ 3.170.958,98
	1923990100 Outros Ressarcimentos - Principal	R\$ 40.209,00	R\$ 167.488,87
	1999992100 Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB - Primárias - Principal	R\$ 249.943,00	R\$ 891.217,41
Total Consolidado		38.988.787,00	60.117.697,48
Superávit (C= B-A)			21.128.910,48

Fonte: Diveport - adaptação COPLAN-IDARON

Obs.: Informação atualizada até 11/02/2025

Obs.1: As multas agrupadas na presente codificação 1911010100, refere-se ao montante de multas aplicadas na área animal, vegetal, inspeção e outras.

Quando isolamos as multas destacadas no quadro acima, codificação 1911010100, verifica-se que o excedente de arrecadação ficou na ordem de R\$2.342.957,98 (dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) - R\$3.170.958,98 menos R\$828.001,00. Contudo, este excedente, relaciona-se com 5 (cinco) tipos de multas, relacionadas no quadro 1 acima.

Para o exercício presente, confrontando a previsão da receita com a arrecadação efetiva, verifica-se que já em janeiro teve um excesso de arrecadação na ordem de R\$1.129.095,98 (um milhão, cento e vinte e nove mil noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), evidenciado abaixo.

Quadro 5- Receita Prevista x Arrecada -Jan 2025

Fonte	Previsão (A) ¹	Arrecadação (B) ²
1753000001	R\$ 5.106.929,40	R\$ 6.236.025,38
Superávit (C= B-A)		1.129.095,98

Fonte: Diveport - adaptação COPLAN-IDARON

Obs.1: Previsão descrita no Decreto nº29.991, de 29 de janeiro de 2025- Estabelece o cronograma de execução de desembolso mensais e bimestrais, para o Exercício 2025.

Obs.2: Arrecadação realizadas apenas em janeiro, conforme relatório CRE-Diveport

Muito embora o excesso de arrecadação, realizada em janeiro de 2025, não isole o excesso da arrecadação com multa, evidencia o excesso de arrecadação, que vem se realizando desde 2024.

5.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

O impacto Orçamentário do Projeto de Lei (0057230653) será realizado por meio de médias aproximadas, devido as lacunas existentes quanto ao efeito isolado da isenção. Com as informações extraídas da composição das receitas com multas auferidas pela Divisão de Arrecadação, Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Julgadoria Institucional, tem-se o Quadro de mensuração da isenção, evidenciado abaixo.

Quadro 6- Mensuração da Isenção/Anistia - 2024

Ano	Multas Gerais IDARON (A) ¹	Multa Defesa Animal (B) ²	Multa conforme Art.16,I "g" (C) ³	Média Multa Mês (D=C/12)	Isenção/Anistia (3 meses) E=D X 3
2024	R\$ 3.170.958,98	R\$ 2.639.406,94	R\$ 507.353,44	R\$ 42.279,45	R\$ 126.838,36

Fonte: Diveport - adaptação COPLAN-IDARON

Obs.1: Arrecadação realizada na Defesa Sanitária Animal, conforme consulta no DivePort-/ Quadro 4

Obs.2: Multa na Defesa Animal = 83% do Total de Multas / Percentual descrito no Quadro-1

Obs.3: Valor extraído conforme percentual do volume de autos aplicados em 2024, no caso em tela, correspondente a 16% / Quadro-3

Pelo quadro acima, o impacto estimado ficou em R\$126.838,36 (cento e vinte e seis mil oitocentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos) nos três meses de aplicação da norma. Como o Projeto de Lei (0057230653) está condicionado a adesão voluntária do produtor ao programa de rastreabilidade individual de rebanho no Estado de Rondônia, esse valor pode ser menor.

6.

COMPENSAÇÃO POR RENÚNCIA DA RECEITA

No que diz respeito ao art. 14 da LRF, em seu inciso II:



II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Em atendimento ao referido artigo, verifica-se que, conforme comparativo, no exercício 2024 (Quadro-4), ocorreu um excesso de arrecadação robusto que permite aplicar a medida, no exercício presente, que também detectou excesso de arrecadação, mas sendo temerária utilizá-la enquanto não concluir o 1º semestre de 2025.

7. DA CONCLUSÃO:

Por fim, com base das informações apresentadas no estudo, atendendo ao art. 113 do ADCT da CF/88 e art. 14. da Lei de Responsabilidade Fiscal, expõe se os seguintes apontamentos:

I - O estudo demonstrou em seu conteúdo o impacto orçamentário-financeiro que a renúncia de receita é mínima no exercício de sua vigência (2025), enquanto que nos dois seguintes (2026 e 2027), não tem impacto, pois o projeto de lei tem vigência temporária;

II - No que tange as medidas de compensação, ter-se-ia o superávit (excesso de arrecadação) ocorrido em 2024 (Quadro-4), e confirmado no início desde 2025(Quadro 5);

Interessante destacar que a presente análise se deteve apenas no texto da lei, não adentrando nos custos que a IDARON possa absorver com a implantação do projeto de rastreabilidade bovina, quais sejam: Infraestrutura tecnológica, equipamentos e insumos, capacitação de recursos humanos, monitoramento, campanhas de sensibilização, desenvolvimento de normas e regulamentos para a rastreabilidade.

Por isso, emitimos o presente Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, opinando que o valor aproximado de R\$126.838,36 (cento e vinte e seis mil oitocentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), referente a Isenção, no período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025, possui plena cobertura orçamentária, na LOA-2025 e nas vigentes, segundo quadros demonstrativos acima.

Encaminha-se o presente para as deliberações necessárias pela Presidência da IDARON.

Porto Velho, data e mês de assinatura.

Ruy Alves Rodrigues Pinheiro

Analista Especializado de Planejamento

Fabiano Cangussu Soares

Analista Especializado de Planejamento



[1] BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO CANGUSSU SOARES, Analista, em 17/02/2025, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Ruy Alves Rodrigues Pinheiro, Analista, em 17/02/2025, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0057452263 e o código CRC 54C7AF9B.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 50/2025/SEPOG-GPG

Porto Velho, data e hora na assinatura eletrônica.

Para: Diretoria de Planejamento Governamental da SEPOG.

Processo: 0015.000873/2025-10

Assunto: Análise da Minuta de Projeto de Lei para a autoriza a atualização cadastral dos semoventes existentes nas propriedades rurais, objetivando implantação da rastreabilidade individual de rebanho no âmbito do Estado de Rondônia.

Senhora Diretora,

A par dos cumprimentos de costumes, submetemos a Vossa Senhoria a Análise Técnica solicitada, em atenção ao Despacho SEPOG-GAB (SEI nº 0057820596). Passamos a informar:

1. DO ESCOPO

1.1. Inicialmente, as informações contidas nos autos foram fornecidas pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

1.2. A presente análise técnica tem como objetivo avaliar o impacto orçamentário-financeiro decorrente da Minuta de Projeto de Lei (SEI nº 0057568792), que: "Autoriza a atualização cadastral dos semoventes existentes nas propriedades rurais, objetivando implantação da rastreabilidade individual de rebanho no âmbito do Estado de Rondônia".

1.3. A análise será conduzida em conformidade com a Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, em específico ao artigo 14 desta legislação, que estabelece medidas a serem adotadas em caso de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que resulte em renúncia de receita, visando garantir o equilíbrio fiscal.

1.4. Por fim, insta salientar que, enquanto a Gerência de Planejamento Governamental conduz suas análises, considerando os reflexos orçamentários pertinentes, a responsabilidade pela legalidade formal e material recai sobre a Procuradoria Geral do Estado, visando à elaboração do Parecer Jurídico. Ressalta-se que a análise realizada por esta Gerência se dará com base nos art. 14 da LRF, limitando-se aos reflexos orçamentários, levando em conta que aspectos relacionados à legalidade formal e material devem ser analisados pela Procuradoria.

2. DA LEGISLAÇÃO

Quanto à Gerência de Planejamento Governamental, responsável pelas análises orçamentárias, manifestamos de acordo com as competências prevista no art. 37 do Decreto nº 29.945, de 09 de Janeiro de 2025:

Art. 37. À Gerência de Planejamento Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:

- I - orientar na elaboração diretrizes para elaboração da LOA, LDO e o PPA e desenvolver o processo de elaboração dos instrumentos de planejamento;
- II - analisar e consolidar as informações propostas pelas unidades orçamentárias para elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual e suas atualizações, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- III - efetuar estudos técnicos na programação orçamentária;
- IV - realizar estudos, junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta de arrecadação, a partir da projeção da receita, por fonte específica de recurso;
- V - realizar estudos técnicos de metodologia e cálculos das metas anuais, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;
- VI - elaborar o quadro de detalhamento da despesa em conformidade com o prazo especificado na LDO;
- VII - elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o desdobramento das receitas anuais previstas, em metas mensais e bimestrais de arrecadação para as unidades, órgãos e poderes integrantes do orçamento fiscal e da segurança social, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, conforme o art. 8º da LRF;
- VIII - criar programas e ações em atendimento à abertura de créditos especiais destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica no Plano Plurianual;
- IX - orientar as unidades orçamentárias, por meio da produção de conteúdos técnicos, referentes aos instrumentos de planejamento ou mediante consultas;
- X - realizar reuniões técnicas com as unidades orçamentárias no período da elaboração dos instrumentos de planejamento;
- XI - realizar cursos técnicos referentes aos instrumentos de planejamento;
- XII - realizar audiências públicas de forma regionalizada, com incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos orçamentários, presencialmente ou com a utilização de recursos da Tecnologia da Informação e Comunicação - TICs;
- XIII - analisar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, verificando sua compatibilidade com os instrumentos orçamentários;
- XIV - analisar as propostas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que acarretem aumento de despesa e fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, a fim de verificar quanto aos seus aspectos orçamentários o atendimento dos requisitos exigidos na LRF; e
- XV - criar unidade orçamentária.

Por fim, podemos considerar às determinações da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual no seu art. 14, que estabelece medidas a serem adotadas em caso de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que resulte em renúncia de receita, destaca-se:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ademais, outro dispositivo de suma importância para essa análise será os art. 3º e 4º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.



3. DA ANÁLISE

3.1. Em síntese, tramita nestes autos a minuta do Projeto de Lei apresentada pela Idaron, que visa autorizar a atualização cadastral dos semoventes nas propriedades rurais, com o propósito de viabilizar a implantação da rastreabilidade individual do rebanho no Estado de Rondônia. Com vista a avaliar os impactos dessa medida, a unidade técnica elaborou estudos orçamentário-financeiros, especialmente no que tange à isenção da multa aplicada aos produtores que apresentarem divergências no rebanho, desde que os proprietários adotem o processo de rastreabilidade individual no período de 1º de julho a 30 de setembro de 2025.

3.2. Nessa linha, conforme demonstrado no estudo, essa isenção extinguiria a punibilidade do produtor que incorrer na infração prevista na alínea "g" do inciso I do art. 16 da Lei nº 982, de 6 de junho de 2001, durante o referido período de três meses, nos termos do parágrafo único do art. 2º da minuta do Projeto de Lei (SEI nº 0057568792).

3.3. Superadas essas considerações iniciais, passa-se à análise do caso.

3.4. Em primeiro plano, a receita objeto da renúncia decorre de multa aplicada em razão da infração prevista na alínea "g" do inciso I do art. 16 da Lei nº 982, que proíbe a movimentação ou o trânsito de semoventes sem a devida documentação zoossanitária e o cumprimento das exigências estabelecidas na legislação sanitária vigente. Dessa forma, a receita em questão advém de uma penalidade imposta por descumprimento de norma legal, configurando uma sanção por ato ilícito, cuja natureza é punitiva.

3.5. Conforme o caput do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), "A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições". Dessa forma, a exigência de cumprimento dos requisitos previstos no referido artigo se aplica exclusivamente a incentivos ou benefícios de natureza tributária que resultem em renúncia de receita. Em outras palavras, a obrigatoriedade de adoção de medidas de compensação da renúncia de receita ou a demonstração de que esta foi considerada na estimativa de receita da LOA somente ocorrerá nos casos em que a renúncia decorra de incentivos ou benefícios de natureza tributária.

3.6. Nessa toada, ao analisarmos a conceituação de tributo para verificar se a multa possui ou não natureza tributária, constata-se que ela não se enquadra nessa categoria, isso porque, nos termos do art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional): "3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". Assim, a multa em tela, por se tratar de uma sanção decorrente de ato ilícito, não possui natureza tributária e sim natureza punitiva, afastando, portanto, a aplicabilidade do art. 14 da LRF.

3.7. Conquanto seja perceptível que não há a necessidade de atendimento do art. 14 da LRF, a unidade necessita atender o art. 113 da ADCT, que estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deverão estar acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Nesse sentido, a unidade apresentou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro do período da pretensa renúncia vigorará, demonstrando que a renúncia será no montante de R\$ 126.838,36 (cento e vinte e seis mil oitocentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), de modo que a unidade atendeu o disposto no art. 113 da ADCT, conforme abaixo:

Quadro 6- Mensuração da Isenção/Anistia - 2024

Ano	Multas Gerais IDARON (A) ¹	Multa Defesa Animal (B) ²	Multa conforme Art.16,I "g" ³ (C)	Média Multa Mês (D=C/12)
2024	R\$ 3.170.958,98	R\$ 2.639.406,94	R\$ 507.353,44	R\$ 42.279,45

Fonte: Diveport - adaptação COPLAN-IDARON

Obs.1: Arrecadação realizada na Defesa Sanitária Animal, conforme consulta no DivePort-/ Quadro 4

Obs.2: Multa na Defesa Animal = 83% do Total de Multas / Percentual descrito no Quadro-1

Obs.3: Valor extraído conforme percentual do volume de autos aplicados em 2024, no caso em tela, correspondente a 1%

3.8. De mais a mais, a unidade, por aparente excesso de formalismo, indicou que a renúncia temporária de receita poderia ser compensada caso persistisse o cenário de excesso de arrecadação da fonte 1753000001, conforme Estudo Técnico (SEI nº 0057452263), garantindo assim a cobertura do impacto orçamentário. Destacou ainda que, no exercício de 2024, houve um excedente expressivo de arrecadação, o que viabilizaria a aplicação da medida no exercício atual.

3.9. Nessa perspectiva, vale recitar a manifestação da Secretaria de Estado de Finanças exarada na Informação nº 10/2025/SEFIN-GEOP (SEI nº 0057976914):

Com base na análise realizada, verificamos que a receita mencionada no projeto de lei é arrecadada diretamente pelo IDARON e, por essa razão, cabe ao próprio órgão avaliar com maior propriedade as necessidades e impactos decorrentes da proposta. Além disso, conforme informado pela Unidade responsável, o valor identificado no impacto orçamentário já possui cobertura dentro do orçamento vigente, o que garante a viabilidade financeira da proposta.

3.10. Ante a todo exposto, com base nas informações apresentadas, verifica-se que a proposta atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), uma vez que está acompanhada da devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, não havendo necessidade de atender o art. 14 da LRF visto que a multa não possui natureza tributária, ante seu caráter punitivo.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Pelo exposto, remetemos os autos a essa Diretoria de Planejamento Governamental/DPG, esta Gerência comprehende que o pleito não apresenta óbice de natureza orçamentária para seu prosseguimento.

4.2. Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei Orçamentária Anual – LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

4.3. Sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

4.4. É a análise que submete a Gerência de Planejamento Governamental (GPG/SEPOG) para deliberação, conforme ordem contida no artigo 37 do Decreto n.º 29.945, de 09 de Janeiro de 2025.

Respeitosamente,

RYAN BARROS DE MORAES

Assessor IV | SEPOG



EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA

Analista em Planejamento e Finanças

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Gerente**, em 11/03/2025, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ryan Barros de Moraes, Assessor(a)**, em 11/03/2025, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0057988228** e o código CRC **78467625**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0015.000873/2025-10

SEI nº 0057988228



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

Informação nº 55/2025/SEPOG-GPG

A Senhora,

Diretora de Planejamento Governamental da SEPOG

Senhora Diretora,

A presente análise foi encaminhada à Gerência de Planejamento Governamental - GPG para reanálise dos autos, em virtude da apresentação de uma nova Minuta de Projeto de Lei (SEI nº 0058578244).

Preliminarmente, cabe ressaltar que esta unidade já realizou a análise da matéria constante nos autos, conforme registrado na Análise Técnica nº 50/2025/SEPOG-GPG (SEI nº 0057988228), na qual se concluiu o seguinte:

"Pelo exposto, remetemos os autos a essa Diretoria de Planejamento Governamental/DPG, considerando que o pleito não apresenta óbice de natureza orçamentária para seu prosseguimento."

Neste contexto, a unidade apresentou uma nova Minuta de Projeto de Lei, alterando o prazo de aplicação da isenção das multas dispostas na alínea "g" do inciso I do art. 16 da Lei nº 982, de 6 de junho de 2001. Sendo assim, o prazo anteriormente estipulado na minuta do Projeto de Lei Complementar (SEI nº 0057568792), de três (3) meses, compreendendo o período de 1º de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025, foi reduzido para dois (2) meses, alterando-se para o período de 1º de outubro de 2025 a 30 de novembro de 2025, conforme o documento (SEI nº 0058578244).

Em vista disso, observamos que a modificação no prazo de isenção das multas não altera as conclusões apresentadas na Análise Técnica nº 50/2025/SEPOG-GPG (SEI nº 0057988228), uma vez que a natureza da receita permanece inalterada. Portanto, não há necessária a observância dos requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porto Velho, 25 de março de 2025.

RYAN BARROS DE MORAES

Assessor SEPOG | Gerência de Planejamento Governamental

EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA

Analista em Planejamento e Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Gerente**, em 25/03/2025, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ryan Barros de Moraes, Assessor(a)**, em 26/03/2025, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058585205** e o código CRC **E2C74C85**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0015.000873/2025-10

SEI nº 0058585205



Assinado em 26/03/2025 às 09:12 horas

Assinado em 26/03/2025

Assinado em 26/03/2025 | 09:12 horas

Assinado em 26/03/2025 | 09:12 horas

Assinado em 26/03/2025 | 09:12 horas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Gerência de Operações e Programação Financeira - SEFIN-GEOP

Informação nº 10/2025/SEFIN-GEOP

Interessado: Diretoria Técnica Legislativa - Ditel

Assunto: Estimativa de impacto orçamentário - financeiro (análise de projeto de lei).

Trata-se de minuta de projeto de lei que dispõe sobre a atualização cadastral dos semoventes existentes nas propriedades rurais, com o objetivo de implantar a rastreabilidade individual do rebanho no Estado de Rondônia. O projeto prevê a isenção da multa para produtores que apresentarem divergências no quantitativo de rebanho, desde que implatem o processo de rastreabilidade individual no período de 1º de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025.

O IDARON apresentou a respectiva Justificativa (SEI nº 0057225100) e o Estudo Técnico - Impacto Orçamentário (SEI nº 0057452263). No Estudo Técnico, foi estimado um impacto financeiro aproximado de **R\$ 126.838,36 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos)**.

Em seguida, foi emitido o Despacho (SEI nº 0057805071) pela CASACIVIL-DITELGAB, encaminhando os autos para análise e manifestação, conforme previsto no artigo 125 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

Com base na análise realizada, verificamos que a receita mencionada no projeto de lei é arrecadada diretamente pelo IDARON e, por essa razão, cabe ao próprio órgão avaliar com maior propriedade as necessidades e impactos decorrentes da proposta. Além disso, conforme informado pela Unidade responsável, o valor identificado no impacto orçamentário já possui cobertura dentro do orçamento vigente, o que garante a viabilidade financeira da proposta.

Portanto, não há impedimentos para o prosseguimento da minuta do projeto de lei. Ressalta-se, no entanto, que esta análise se restringe à avaliação da expectativa de receita informada no processo, não abrangendo a compatibilidade da proposta com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Atenciosamente,

JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA
Auditor Fiscal / Chefe do Núcleo de Programação Financeira - SEFIN/GEOP

MICHAEL DA COSTA LIMA
Gerente de Operações e Programação Financeira - SEFIN/GEOP



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS DA SILVEIRA, Chefe de Unidade**, em 07/03/2025, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **MICHAEL DA COSTA LIMA, Gerente**, em 07/03/2025, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0057976914** e o código CRC **C87F5517**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0015.000873/2025-10

SEI nº 0057976914





RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

Informação nº 148/2025/SEPOG-GPG

A Senhora,

Diretora de Planejamento Governamental da SEPOG

Assunto: Projeto de Lei que autoriza a atualização cadastral dos semoventes existentes nas propriedades rurais, objetivando implantação da rastreabilidade individual de rebanho no âmbito do Estado de Rondônia

Senhora Diretora,

Considerando a Análise Técnica 50/2025/SEPOG-GPG (0057988228), que concluiu "que o pleito não apresenta óbice de natureza orçamentária para seu prosseguimento", e a Informação 55/2025/SEPOG-GPG (0058585205) que informa

Neste contexto, a unidade apresentou uma nova Minuta de Projeto de Lei, alterando o prazo de aplicação da isenção das multas dispostas na alínea "g" do inciso I do art. 16 da Lei nº 982, de 6 de junho de 2001. Sendo assim, o prazo anteriormente estipulado na minuta do Projeto de Lei Complementar (SEI nº 0057568792), de três (3) meses, compreendendo o período de 1º de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025, foi reduzido para dois (2) meses, alterando-se para o período de 1º de outubro de 2025 a 30 de novembro de 2025, conforme o documento (SEI nº 0058578244).

Em vista disso, observamos que a modificação no prazo de isenção das multas não altera as conclusões apresentadas na Análise Técnica nº 50/2025/SEPOG-GPG (SEI nº 0057988228), uma vez que a natureza da receita permanece inalterada. Portanto, não há necessária a observância dos requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Informamos que os possíveis impactos gerados na arrecadação foram incluídos ao final do quadro de renúncias de receitas, Adendo 0060732641 (0035.000368/2024-56), entre as renúncias potenciais de taxas.

	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	DESCRÍÇÃO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		
					2025	2026	2027
Potenciais	TAXAS	Redução de base de cálculo	Usuários dos Serviços de Habilitação e Veículos	LEI N° 5.714, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023 (ID 0044840099) que dispõe sobre a Tabela de Serviços e Taxas do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO (Nota 4). Programa de Incentivo à Habilitação, denominado "CNH Social" (Nota 5).	R\$ 30.551.139	R\$ 33.290.174	R\$ 36.241.945
	TAXAS	Isenção	Setor Pecuário	Isenção da multa a produtores que apresentarem diferença de rebanho, caso o produtor implante o processo de rastreabilidade individual, visando fomentar o processo de rastreabilidade bovina a ser implantado no Estado de Rondônia, conforme Justificativa Técnica (id. se 0057225100)	R\$ 126.838,36	-	-
	Taxas de Serviços de Inspeção de Produtos e Subprodutos de Origem Animal	Alteração de Alíquota e Modificação de Base de Cálculo	Setor Pecuário: Pequeno e Médio Produto Rural	Indicação Parlamentar nº 2748/21 (0017425953)	R\$ 213.625	R\$ 225.935	R\$ 257.229

Sendo assim, após a aprovação da Minuta de Projeto de Lei 0060734371 que altera e acresce no anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá ser dado andamento à Minuta de Projeto de Lei 0058578244 que autoriza a atualização cadastral dos semoventes existentes nas propriedades rurais.

JACSON MILER VIDAL DE SOUZA

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Piedade de Oliveira Soler, Gerente**, em 16/07/2025, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Jacson Miler Vidal de Souza, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 16/07/2025, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062280671** e o código CRC **1F9CEBD9**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0015.000873/2025-10

SEI nº 0062280671





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 174/2025/PGE-CASACIVIL

Referência de Minuta de Projeto de Lei (id. 0058578244)

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação da viabilidade jurídica da minuta de Projeto de Lei constante no id. 0058578244.
- 1.2. A proposta em comento possui a seguinte ementa: "*autoriza a atualização cadastral dos semoventes existentes nas propriedades rurais, objetivando implantação da rastreabilidade individual de rebanho no âmbito do Estado de Rondônia.*"
- 1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*a Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.*"
- 2.3. Segundo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.
- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente, incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do projeto de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
- 3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).
- 3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.
- 3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia.

3.6. No caso concreto, a minuta de projeto de lei pretende autorizar a atualização cadastral dos semoventes existentes nas propriedades rurais, objetivando implantação da rastreabilidade individual de rebanho no âmbito do Estado de Rondônia.

3.7. Trata-se, portanto, de proposição sobre atividade agropecuária, motivo pelo qual aplica-se ao presente caso a previsão do inciso VIII do art. 23 e inciso V do Art. 24 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

3.8. Demais disso, acerca da competência do Estado para legislar sobre produção e consumo, a Constituição Estadual assim apregoa:

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

(...)

IV - produção e consumo;

3.9. Portanto, considerando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a proposta encontra-se em consonância com o regular exercício da competência prevista no inciso IV do art. 9º da Constituição do Estado de Rondônia e inciso V do art. 24 da CF/88, restando configurada a **higidez formal** da proposta.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Consoante explanado no tópico anterior, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.3. Como visto, a proposição visa autorizar a atualização cadastral dos semoventes existentes nas propriedades rurais, objetivando implantação da rastreabilidade individual de rebanho no âmbito do Estado de Rondônia.

4.4. A justificativa sob id. apresenta o objetivo da alteração normativa:

(...)

A atualização cadastral de rebanhos e a implantação da rastreabilidade individual do rebanho bovino/bubalino no Estado de Rondônia representam um avanço significativo para a pecuária estadual, alinhando-se às exigências nacionais e internacionais de controle sanitário e segurança agropecuária. A modernização dos mecanismos de identificação dos animais permitirá maior transparéncia nas informações, contribuindo para a manutenção e ampliação de mercados consumidores, sobretudo no cenário global, onde a rastreabilidade é fator determinante para a competitividade do setor.

Além de garantir maior confiabilidade nos dados pecuários, a iniciativa reforça a responsabilidade sanitária do Estado, prevenindo inconsistências no banco de dados da IDARON e promovendo ações mais eficazes de controle e monitoramento. Dessa forma, o projeto de lei proposto fortalece a cadeia produtiva da carne e dos derivados pecuários, beneficiando produtores, indústrias e consumidores, ao mesmo tempo em que assegura a continuidade do status sanitário diferenciado de Rondônia perante organismos nacionais e internacionais.

Portanto, a presente proposta visa consolidar um sistema eficiente e confiável de identificação individual dos animais, garantindo a integridade das informações pecuárias e fomentando um ambiente de negócios sustentável e competitivo para o setor agropecuário rondoniense.

4.5. De se mencionar que a IDARON está vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI e lhe compete exercer atividades de normatização das medidas de defesa sanitária animal no Estado de Rondônia:

Art. 165. À Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, compete exercer as atividades de normatização, coordenação, execução, inspeção e fiscalização das medidas de defesa sanitária vegetal e animal em Rondônia, além das atribuições constantes em normas próprias.

4.6. Ademais, a Constituição Federal estabelece a Política Agrícola com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, da seguinte forma:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

(...)

4.7. Verifica-se que o Ministério da Agricultura e Pecuária lançou no ano de 2024 o Plano Nacional de Identificação Individual de Bovinos e Bubalinos – PNIB, para implementar um sistema de rastreabilidade individual de bovinos e búfalos no Brasil. Essa iniciativa visa fortalecer a segurança alimentar e o controle sanitário na cadeia produtiva de carne e leite e atender às exigências do mercado internacional. O plano prevê a identificação individual dos semoventes obrigatória para todos os pecuaristas até 2027.

4.8. A Lei Federal Lei nº 12.097/2009 dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos e assim apregoa:

Art. 2º A rastreabilidade de que trata esta Lei é a capacidade de garantir o registro e o acompanhamento das informações referentes às fases que compõem a cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos, permitindo seguir um animal ou grupo de animais durante todos os estágios da sua vida, bem como seguir um produto por todas as fases de produção, transporte, processamento e distribuição da cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.

Parágrafo único. A rastreabilidade tem por objetivo primordial o aperfeiçoamento dos controles e garantias no campo da saúde animal, saúde pública e incide da dos alimentos.

4.9. Ademais, o Decreto nº 7.623/2011 regulamenta a Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009 acima mencionada.

4.10. Assim, passamos a comentar o disposto nos artigos da proposição.

4.11. O art. 1º autoriza a atualização cadastral dos semoventes existentes nas propriedades rurais, objetivando implantação da rastreabilidade individual de rebanho no âmbito do Estado de Rondônia.

4.12. Já o art. 2º dispõe que produtor rural que aderir à atualização ficará isento de multa pecuniária ou sanção administrativa relativa à diferença de rebanho no momento da atualização.

4.13. O parágrafo único do art. 2º diz que a isenção prevista no *caput* será aplicada de 1º de outubro de 2025 a 30 de novembro de 2025, durante esse período, o produtor terá direito a atualizar seu cadastro de semovente com o benefício da isenção apenas uma única vez.

4.14. O art. 3º dispõe que "entra em vigor na data de sua publicação e vigerá até 30 de novembro de 2025".

4.15. Nota-se que o art. 2º da minuta em análise confere isenção de multa ao produtor rural que fizer a atualização cadastral dos semoventes. Essa multa se refere a eventuais incongruências identificadas nos registros de rebanho no momento da atualização.

4.16. Nesse aspecto a IDARON, em sua justificativa 0057225100, leva em consideração os seguintes pontos em relação a inconformidades relativas ao cadastramento de bovinos e bubalinos:

- Após 57 etapas de declarações voluntárias por parte do produtor rural é aceitável que tenham ocorrido inconformidades quanto aos dados apresentados sobre o nascimento de bezerros, refletindo no quantitativo total do rebanho bovino/bubalino com o passar dos anos e acúmulo das informações;
- A declaração inconforme feita pelo produtor rural quanto a óbito de animais por causas diversas (intoxicação por plantas, ataque por cobras, raio, etc), considerando os anos desde a criação da Idaron, reflete-se como outro fator que porventura pode ocasionar diferença do rebanho declarado e existente de fato na propriedade rural;
- A incompatibilidade entre o rebanho bovino/bubalino existente no banco de dados da IDARON e o real quantitativo dos animais na propriedade rural que poderá ser detectada durante a implantação da rastreabilidade, poderá se refletir na lavratura de autos de infração com vícios, causando penalidade ao produtor rural;
- A proposta de atualização cadastral de rebanhos e a implantação da rastreabilidade de bovinos/bubalinos visa corrigir uma possível distorção de dados não sendo previsto prejuízos pecuniários ao produtor rural.

4.17. Verifica-se que a proposição pode importar em renúncia de receita.

4.18. A renúncia compreende: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral (individual), alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições (pontual), e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.(1)

4.19. Dito isso, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14 estabelece exigências para que ocorra a renúncia de receita. Vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

4.20. Quanto aos aspectos orçamentários, a IDARON apresentou estudo de impacto orçamentário em que opinou pela presença de renúncia de receita no valor aproximado de R\$126.838,36 (cento e vinte e seis mil oitocentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), referente a isenção constante no art. 2º da minuta e declarou que a proposição possui plena cobertura orçamentária, na LOA-2025 e nas vigentes. Interessa mencionar:

DA COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS COM MULTAS DA IDARON

Atualmente a IDARON possui 5 tipos de multas aplicadas; elas estão relacionadas a inobservância de regulamentos disciplinados na defesa agropecuária, podendo ser discriminadas na área animal, vegetal, inspeção de produtos de origem animal, classificação de produtos vegetais e, por fim, parcelamento de multas. O histórico arrecadatório de multas, no período de 2020 a 2024, arrecadou o montante de R\$11.454.078,55 (onze milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme quadro demonstrativo abaixo.

Quadro 1- Histórico de Arrecadação com Multas (2020 a 2024)

Qtd	CÓD. ¹	TIPOS MULTAS	2020	2021	2022	2023	2024	TOTAL	
								Acumulado	Δ% ²
1	8316	Defesa Sanitária Animal	1.225.994,08	1.710.300,40	1.497.795,57	2.661.140,70	2.438.785,50	9.534.016,25	83%
2	8317	Defesa Sanitária Vegetal	113.241,24	108.366,09	248.442,02	327.248,45	409.349,67	1.206.647,47	11%
3	8318	Inspeção de produtos e subprodutos de origem	8.361,57	3.730,87	8.987,84	9.198,23	39.764,81	70.043,32	1%
4	8319	Classificação de Produtos Vegetais	1.191,52	4.398,48	308,46	-	3.635,52	9.533,98	0%
5	8375	Parcelamento de multas	48.699,33	151.167,94	91.160,81	175.352,28	167.457,17	633.837,53	6%
Total Ano			1.397.487,74	1.977.963,78	1.846.694,70	3.172.939,66	3.058.992,67	11.454.078,55	100%

Fonte: Departamento de Arrecadação - IDARON

Obs.1: Os códigos de receitas aplicas segundo a Lei nº 982, de 6 de junho de 2001 / Lei nº. 2116 de 07 de julho de 2009 e Lei nº. 5567 de 22 de junho de 2023 / Lei Estadual n. 4.130/17 e Decreto 22991, de 3 de julho de 2018 / Lei nº. 2116 de 07 de julho de 2009 / Lei Complementar n. 759 De 02 de Janeiro de 2014

Obs.2:Representação percentual do tipo de multa pelo total acumulado. Exemplo Defesa Sanitária Animal- R\$9.534.016,25/R\$11.454.078,55 = 83%

A presente isenção destacada na Minuta de Projeto de Lei 0057230653, consiste numa multa com código de receita 8316, relacionada com a Defesa Sanitária Animal e detalhada na Lei nº 982, de 6 de junho de 2001 que dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Estado de Rondônia.



Dentro da Defesa Sanitária Animal, mais especificamente no art. 16 da Lei nº 982, de 6 de junho de 2001, verifica-se a existência de um rol taxativo de 49 possibilidades de multas, conforme quadro discriminado abaixo que contabilizou o número de alíneas.

Quadro 2- Possibilidades de Multas - Defesa Animal

Art. 16. Aqueles que cometerem infrações contra a presente Lei serão punidos com multas, na seguinte graduação:	QTD alíneas
I – 2,50 UPF: (Inciso acrescido pela Lei n. 1.367, de 29/07/2004)	9
II – 5,0 UPF: (Inciso acrescido pela Lei n. 1.367, de 29/07/2004)	4
III – 10,0 UPF: (Inciso acrescido pela Lei n. 1.367, de 29/07/2004)	4
IV – 20,0 UPF: (Inciso acrescido pela Lei n. 1.367, de 29/07/2004)	10
V – 25,0 UPF: (Inciso acrescido pela Lei n. 1.367, de 29/07/2004)	2
VI – 40,0 UPF: (Inciso acrescido pela Lei n. 1.367, de 29/07/2004)	3
VII – 50,0 UPF: (Inciso acrescido pela Lei n. 1.367, de 29/07/2004)	5
VIII – 70,0 UPF (Inciso acrescido pela Lei n. 1.367, de 29/07/2004)	10
IX – 100,0 UPF: (Inciso acrescido pela Lei n. 1.367, de 29/07/2004)	1
X – 120,0 UPF: (Inciso acrescido pela Lei n. 1.367, de 29/07/2004)	1
Total	49

Fonte: Lei nº 982 de 6 de junho de 2001- adaptação COPLAN-IDARON



Das possibilidades de multa, relacionadas no quadro acima, o Projeto de Lei 0057230653 destaca a isenção/anistia de apenas uma alínea no rol de 49 possibilidades. A presente isenção/anistia relaciona-se com a alínea g, do parágrafo I do art.16, discriminada abaixo.

Art. 16. Aqueles que cometerem infrações contra a presente Lei serão punidos com multas, na seguinte graduação: (Redação dada pela Lei n. 1.367, de 29/07/2004)

I – 2,50 UPF: (Inciso acrescido pela Lei n. 1.367, de 29/07/2004)

g) aos proprietários, possuidores e detentores de animais que promoverem a movimentação e trânsito de animais desacobertados de documentos zoosanitários e outros previstos na Legislação Sanitária Vigente, com prazo de validade não expirado, correspondente aos animais movimentados ou em trânsito, por cabeça; (Alínea acrescida pela Lei n. 1.367, de 29/07/2004)

Analisando o histórico de multas ocorridas no período de 2023 e 2024, a Coordenadoria de Tecnologia da Informação extraiu o histórico de multas aplicadas relacionadas no quadro abaixo.

Quadro 3- Histórico de Multas - Defesa Animal (2023-2024)

Descrição da Infração	2023	2024	Δ%¹
Não vacinar contra Brucelose - Lei 1367 Infrigência:Art. 16, I, a, da Lei 982/01 com a redução da Lei 1367 Penalidade:Art. 16, I, a, da Lei 982/01 com a redução da Lei 1367	881	461	56%
Movimentação e Transito de Animals desacobertados de doc. zoosanit. - Lei 1367 Infrigência:Art. 16, I, "g", Lei 1367/04 Penalidade:Art. 16, I, "g" da Lei 1367/04 que alterou a Lei 982/01	177	132	16%
Transporte sem GTA - Lei 1367 Infrigência:Art. 6º, caput, Lei 982/01 Penalidade:Art. 16, I, c, da Lei 982/01 com a red. da Lei 1367	98	56	7%
Não declarar - Lei 1367 Infrigência:Art. 3º, V, Lei 982/01 e Art 6º, V, Decreto 9735/01 Penalidade:Art. 16, I, b, da Lei 1367/04 que alterou o art. 16 da Lei 982/01	95	15	2%
Adquirir animais sem GTA - Lei 1367 Infrigência:Art. 9º, Lei 982/01 Penalidade:Art. 16, I, d, da Lei 982/01 com a red. da Lei 1367	30	20	2%
Venda de animais sem GTA - Lei 1367 Infrigência:Art. 6º, caput, Lei 982/01 Penalidade:Art. 16, I, e, da Lei 982/01 com a red. da Lei 1367	66	48	6%
Movimentação e trânsito de animais - Lei 1367 Infrigência:Art. 16, I, "g", Lei 1367/04 Penalidade:Art. 16, I, "g", Lei 1367/04	50	26	3%
Simular Medidas - Lei 1367 Infrigência:Art. 16, VIII, "c", Lei 1367/04 Penalidade:Art. 16, VIII, "c" da lei 1367/04 que alterou a Lei 982/01	10	13	2%
Não Prestar Informações - Lei 1367 Infrigência:Art. 6, caput, Lei 982/01 Penalidade:Art. 16, I, g, da Lei 1367/04 que alterou a Lei 982/01	4	0	0%
Não Cumprirem as Medidas Compulsórias previstas pela Agência IDARON Infrigência:Art. 16, VIII, "d", Lei 1367/04 Penalidade:Art. 16, VIII, "d" da lei 1367/04 que alterou a Lei 982/01	1	9	1%
Adquirir Animais e/ou Produtos sem exigir o GTA Infrigência:Art. 16, VIII, "e", Lei 1367/04 Penalidade:Art. 16, VIII, "e", Lei 1367/04	8	9	1%
Empréstimo de GTA - Lei 1367 Infrigência:Art. 16, VIII, "b", Lei 1367/04 Penalidade:Art. 16, VIII, "b", Lei 1367/04	6	5	1%
Dificultar a fiscalização - Lei 1367 Infrigência:Art. 16, IV, "i", Lei 1367/04 Penalidade:Art. 16, IV, "i"	1	5	1%
Outras hipóteses ²	17	20	2%
Total	1444	819	100%

Fonte: IDARON, Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Desenvolvimento de Sistemas, Fev.2025

Obs.1: Percentual que demonstra a quantidade de infração pelo total aplicado no ano de 2024. Exemplo

461/819 = 56%

Obs.2: As outras hipóteses referem-se a outras 18 ocorrências de multas ocorridas, com histórico baixo.

Pelo quadro apresentado acima, percebe-se que a presente isenção apresentou o histórico de autos de infração de 177 em 2023, e 132 em 2024, representando um percentual de 12% e 16% respectivamente do volume de autos de infração aplicados pelos Auditores Fiscais Estaduais da IDARON. Muito embora, não se tenha as informações dos valores arrecadados, devido o lapso temporal entre a aplicação da multa e realização da receita, trás o volume de quantitativo de autos aplicados.

Do ponto de vista orçamentário, ou seja, comparando a autorização legal para executar as despesas e a receita realizada, verifica-se que no exercício passado houve um excedente de arrecadação própria da IDARON. Essa arrecadação a maior, conforme consulta no Diveport, ficou no montante de R\$21.128.910,48 (vinte e um milhões, cento e vinte e oito mil novecentos e dez reais e quarenta e oito centavos), conforme quadro demonstrado no abaixo.

Quadro 4- Demonstrativo Receita Prevista x Arrecada -Jan a Dez 2024

Fonte	Nomenclatura	Previsão (A)	Arrecadação até o mês (B)
1753000001	1321010100 Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	R\$ 3.368.793,00	R\$ 5.429.418,10
	1611030100 Serviços de Registro, Certificação e Fiscalização - Principal	R\$ 34.501.841,00	R\$ 50.458.614,12
	1911010100 Multas Previstas em Legislação Específica - Principal ¹	R\$ 828.001,00	R\$ 3.170.958,98
	1923990100 Outros Ressarcimentos - Principal	R\$ 40.209,00	R\$ 167.488,87
	1999992100 Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB - Primárias - Principal	R\$ 249.943,00	R\$ 891.217,41
	Total Consolidado	38.988.787,00	60.117.697,48
Superávit (C= B-A)		21.128.910,48	

Fonte: Diveport - adaptação COPLAN-IDARON

Obs.: Informação atualizada até 11/02/2025

Obs.1: As multas agrupadas na presente codificação 1911010100, refere-se ao montante de multas aplicadas na área animal, vegetal, inspeção e outras.

Quando isolamos as multas destacadas no quadro acima, codificação 1911010100, verifica-se que o excedente de arrecadação ficou na ordem de R\$2.342.957,98 (dois milhões, trezentos e quarenta e dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) - R\$3.170.958,98 menos R\$828.001,00. Contudo, este excedente, relaciona-se com 5 (cinco) tipos de multas, relacionadas no quadro 1 acima.

Para o exercício presente, confrontando a previsão da receita com a arrecadação efetiva, verifica-se que já em janeiro teve um excesso de arrecadação na ordem de R\$1.129.095,98 (um milhão, cento e vinte e nove mil noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), evidenciado abaixo.

Quadro 5- Receita Prevista x Arrecada - Jan 2025

Fonte	Previsão (A) ¹	Arrecadação (B) ²
1753000001	R\$ 5.106.929,40	R\$ 6.236.025,38
Superávit (C= B-A)	1.129.095,98	

Fonte: Diveport - adaptação COPLAN-IDARON

Obs.1: Previsão descrita no Decreto nº29.991, de 29 de janeiro de 2025- Estabelece o cronograma de execução do desembolso mensais e bimestrais, para o Exercício 2025.

Obs.2: Arrecadação realizadas apenas em janeiro, conforme relatório CRE-Diveport

Muito embora o excesso de arrecadação, realizada em janeiro de 2025, não isole o excesso da arrecadação com multa, evidencia o excesso de arrecadação, que vem se realizando desde 2024.

Impacto Orçamentário - Financeiro

O impacto Orçamentário do Projeto de Lei (0057230653) será realizado por meio de médias aproximadas, devido as lacunas existentes quanto ao efeito isolado da isenção. Com as informações extraídas da composição das receitas com multas auferidas pela Divisão de Arrecadação, Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Julgadoria Institucional, tem-se o Quadro de mensuração da isenção, evidenciado abaixo.

Quadro 6- Mensuração da Isenção/Anistia - 2024

Ano	Multas Gerais IDARON (A) ¹	Multa Defesa Animal (B) ²	Multa conforme Art.16,I "g" (C) ³	Média Multa Mês (D=C/12)	Isenção/Anistia (3 meses) E=D X 3
2024	R\$ 3.170.958,98	R\$ 2.639.406,94	R\$ 507.353,44	R\$ 42.279,45	R\$ 126.838,36

Fonte: Diveport - adaptação COPLAN-IDARON

Obs.1: Arrecadação realizada na Defesa Sanitária Animal, conforme consulta no DivePort- Quadro 4

Obs.2: Multa na Defesa Animal = 83% do Total de Multas / Percentual descrito no Quadro-1

Obs.3: Valor extraído conforme percentual do volume de autos aplicados em 2024, no caso em tela, correspondente a 16% / Quadro-3

Pelo quadro acima, o impacto estimado ficou em R\$126.838,36 (cento e vinte e seis mil oitocentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos) nos três meses de aplicação da norma. Como o Projeto de Lei (0057230653) está condicionado a adesão voluntária do produtor ao programa de rastreabilidade individual de rebanho no Estado de Rondônia, esse valor pode ser menor.

COMPENSAÇÃO POR RENÚNCIA DA RECEITA

No que diz respeito ao art. 14 da LRF, em seu inciso II:

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Em atendimento ao referido artigo, verifica-se que, conforme comparativo, no exercício 2024 (Quadro-4), ocorreu um excesso de arrecadação robusto que permite aplicar a medida, no exercício presente, que também detectou excesso de arrecadação, mas sendo temerária utilizá-la enquanto não concluir o 1º semestre de 2025.

DA CONCLUSÃO:

Por fim, com base das informações apresentadas no estudo, atendendo ao art. 113 do ADCT da CF/88 e art. 14. da Lei de Responsabilidade Fiscal, expõe se os seguintes apontamentos:

O estudo demonstrou em seu conteúdo o impacto orçamentário-financeiro que a renúncia de receita é mínima no exercício de sua vigência (2025), enquanto que nos dois seguintes (2026 e 2027), não tem impacto, pois o projeto de lei tem vigência temporária;

No que tange as medidas de compensação , ter-se-ia o superávit (excesso de arrecadação) ocorrido em 2024 (Quadro-4), e confirmado no início desde 2025(Quadro 5);

Interessante destacar que a presente análise se deteve apenas no texto da lei, não adentrando nos custos que a IDARON possa absorver com a implantação do projeto de rastreabilidade bovina, quais sejam: Infraestrutura tecnológica, equipamentos e insumos, capacitação de recursos humanos, monitoramento, campanhas de



sensibilização, desenvolvimento de normas e regulamentos para a rastreabilidade.

Por isso, emitimos o presente Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, opinando que o valor aproximado de R\$126.838,36 (cento e vinte e seis mil oitocentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), referente a Isenção, no período de 01 de julho de 2025 a 30 de setembro de 2025, possui plena cobertura orçamentária, na LOA-2025 e nas vigentes, segundo quadros demonstrativos acima.

4.21. Em razão das implicações relativas a renúncia de receita, a SEFIN se manifestou por meio da Informação nº 10/2025/SEFIN-GEOP0057976914 pela ausência de óbice para prosseguimento da proposição e ressaltou que "*a receita mencionada no projeto de lei é arrecadada diretamente pelo IDARON e, por essa razão, cabe ao próprio órgão avaliar com maior propriedade as necessidades e impactos decorrentes da proposta. Além disso, conforme informado pela Unidade responsável, o valor identificado no impacto orçamentário já possui cobertura dentro do orçamento vigente, o que garante a viabilidade financeira da proposta.*"

4.22. Além disso, a Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG exarou a Análise Técnica nº 50/2025/SEPOG-GPG 0057988228, que opinou pela ausência de óbice orçamentário para o prosseguimento da proposta. É de se mencionar:

DA ANÁLISE

Em síntese, tramita nestes autos a minuta do Projeto de Lei apresentada pela Idaron, que visa autorizar a atualização cadastral dos semoventes nas propriedades rurais, com o propósito de viabilizar a implantação da rastreabilidade individual do rebanho no Estado de Rondônia. Com vista a avaliar os impactos dessa medida, a unidade técnica elaborou estudos orçamentário-financeiros, especialmente no que tange à isenção da multa aplicada aos produtores que apresentarem divergências no rebanho, desde que os proprietários adotem o processo de rastreabilidade individual no período de 1º de julho a 30 de setembro de 2025.

Nessa linha, conforme demonstrado no estudo, essa isenção extinguiria a punibilidade do produtor que incorrer na infração prevista na alínea "g" do inciso I do art. 16 da Lei nº 982, de 6 de junho de 2001, durante o referido período de três meses, nos termos do parágrafo único do art. 2º da minuta do Projeto de Lei (SEI nº 0057568792).

Superadas essas considerações iniciais, passa-se à análise do caso.

Em primeiro plano, a receita objeto da renúncia decorre de multa aplicada em razão da infração prevista na alínea "g" do inciso I do art. 16 da Lei nº 982, que proíbe a movimentação ou o trânsito de semoventes sem a devida documentação zoossanitária e o cumprimento das exigências estabelecidas na legislação sanitária vigente. Dessa forma, a receita em questão advém de uma penalidade imposta por descumprimento de norma legal, configurando uma sanção por ato ilícito, cuja natureza é punitiva.

Conforme o caput do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), "A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições". Dessa forma, a exigência de cumprimento dos requisitos previstos no referido artigo se aplica exclusivamente a incentivos ou benefícios de natureza tributária que resultem em renúncia de receita. Em outras palavras, a obrigatoriedade de adoção de medidas de compensação da renúncia de receita ou a demonstração de que esta foi considerada na estimativa de receita da LOA somente ocorrerá nos casos em que a renúncia decorra de incentivos ou benefícios de natureza tributária.

Nessa toada, ao analisarmos a conceituação de tributo para verificar se a multa possui ou não natureza tributária, constata-se que ela não se enquadra nessa categoria, isso porque, nos termos do art. 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional): "3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". Assim, a multa em tela, por se tratar de uma sanção decorrente de ato ilícito, não possui natureza tributária e sim natureza punitiva, afastando, portanto, a aplicabilidade do art. 14 da LRF.

Con quanto seja perceptível que não há a necessidade de atendimento do art. 14 da LRF, a unidade necessita atender o art. 113 da ADCT, que estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deverão estar acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Nesse sentido, a unidade apresentou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro do período da pretensa renúncia vigorará, demonstrando que a renúncia será no montante de R\$ 126.838,36 (cento e vinte e seis mil oitocentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), de modo que a unidade atendeu o disposto no art. 113 da ADCT, conforme abaixo:

Quadro 6- Mensuração da Isenção/Anistia - 2024

Ano	Multas Gerais IDARON (A) ¹	Multa Defesa Animal (B) ²	Multa conforme Art.16,I "g" (C) ³	Média Multa Mês (D=C/12)	Isenção/Anistia (3 meses) E=D X 3
2024	R\$ 3.170.958,98	R\$ 2.639.406,94	R\$ 507.353,44	R\$ 42.279,45	R\$ 126.838,36

Fonte: Diveport - adaptação COPLAN-IDARON

Obs.1: Arrecadação realizada na Defesa Sanitária Animal, conforme consulta no DivePort -/ Quadro 4

Obs.2: Multa na Defesa Animal = 83% do Total de Multas / Percentual descrito no Quadro-1

Obs.3: Valor extraído conforme percentual do volume de autos aplicados em 2024, no caso em tela, correspondente a 16% / Quadro-3

De mais a mais, a unidade, por aparente excesso de formalismo, indicou que a renúncia temporária de receita poderia ser compensada caso persistisse o cenário de excesso de arrecadação da fonte 1753000001, conforme Estudo Técnico (SEI nº 0057452263), garantindo assim a cobertura do impacto orçamentário. Destacou ainda que, no exercício de 2024, houve um excedente expressivo de arrecadação, o que viabilizaria a aplicação da medida no exercício atual.

Nessa perspectiva, vale recitar a manifestação da Secretaria de Estado de Finanças exarada na Informação nº 10/2025/SEFIN-GEOP (SEI nº 0057976914):

Com base na análise realizada, verificamos que a receita mencionada no projeto de lei é arrecadada diretamente pelo IDARON e, por essa razão, cabe ao próprio órgão avaliar com maior propriedade as necessidades e impactos decorrentes da proposta. Além disso, conforme informado pela Unidade responsável, o valor identificado no impacto orçamentário já possui cobertura dentro do orçamento vigente, o que garante a viabilidade financeira da proposta.

Ante a todo exposto, com base nas informações apresentadas, verifica-se que a proposta atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), uma vez que está acompanhada da devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, não havendo necessidade de atender o art. 14 da LRF visto que a multa não possui natureza tributária, ante seu caráter punitivo.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, remetemos os autos a essa Diretoria de Planejamento Governamental/DPG, esta Gerência comprehende que o pleito não apresenta óbice de natureza orçamentária para seu prosseguimento.

Ressaltamos que é responsabilidade do ordenador de despesas zelar pelas medidas de controle previstas desde a edição da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que combinada às premissas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam ao almejado equilíbrio fiscal, devendo o mesmo primar pela correta execução das despesas e o efetivo controle dos gastos públicos. Assim, antes de autorizar qualquer despesa, o mesmo deverá registrar que a despesa cumpre os programas de trabalho previstos no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na Lei Orçamentária Anual – LOA e no plano interno de previsão de despesas do órgão, de modo a não extrapolar o montante da dotação.

Sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

É a análise que submete a Gerência de Planejamento Governamental (GPG/SEPOG) para deliberação, conforme ordem contida no artigo 37 do Decreto n.º 29.945, de 09 de Janeiro de 2025.

4.23. Contudo, a SEPOG anexou nos autos a Informação nº 148/2025/SEPOG-GPG 0062280671, informando que os possíveis impactos gerados pela proposição em análise foram incluídos na Minuta de Projeto de Lei 0060734371 que altera e acresce no anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias e após a aprovação dessa será possível dar prosseguimento ao projeto de lei que autoriza a atualização cadastral dos semoventes existentes nas propriedades rurais:

Informamos que os possíveis impactos gerados na arrecadação foram incluídos ao final do quadro de renúncias de receitas, Adendo 0060732641 (0035.000368/2024-56), entre as renúncias potenciais de taxas.

	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO



	TAXAS	Redução de base de cálculo	Usuários dos Serviços de Habilitação e Veículos	LEI Nº 5.714, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023 (ID 0044840099) que dispõe sobre a Tabela de Serviços e Taxes do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO (Nota 4). Programa de Incentivo à Habilitação, denominado "CNH Social" (Nota 5).	R\$ 30.551
Potenciais	TAXAS	Isenção	Setor Pecuário	Isenção da multa a produtores que apresentarem diferença de rebanho, caso o produtor implante o processo de rastreabilidade individual, visando fomentar o processo de rastreabilidade bovina a ser implantado no Estado de Rondônia, conforme Justificativa Técnica (id. sei 0057225100)	R\$ 126.83
	Taxas de Serviços de Inspeção de Produtos e Subprodutos de Origem Animal	Alteração de Aliquota e Modificação de Base de Cálculo	Setor Pecuário: Pequeno e Médio Produto Rural	Indicação Parlamentar nº 2748/21 (0017425953)	R\$ 213.62

Sendo assim, após a aprovação da Minuta de Projeto de Lei 0060734371 que altera e acresce no anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá ser dado andamento à Minuta de Projeto de Lei 0058578244 que autoriza a atualização cadastral dos semoventes existentes nas propriedades rurais.

4.24. Finalmente, cabe explicitar que o mérito da proposição enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado e seus Secretários.

4.25. Quanto ao mérito, compete a Casa Civil apreciar a viabilidade do encaminhamento, eis que, nos termos do artigo 93 da LC nº 965/2017, "à Casa Civil como Órgão Central do Sistema Operacional de Governadoria e Articulação Política no âmbito da Administração Direta e Indireta compete a assistência pública estadual, as relações institucionais entre os Poderes e na gestão administrativa, as atividades de cerimonial, de imprensa oficial, de relações públicas, assuntos legislativos e atos normativos, sobretudo a avaliação das propostas legislativas que o Chefe do Executivo encaminha ao Poder Legislativo, além de encarregar-se da publicação de Atos Oficiais do Governo, coordenar os programas e projetos especiais no âmbito estadual, articular e apoiar o desenvolvimento regional do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.088, de 15/4/2021)".

4.26. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover o que se sugere, que implica na atualização cadastral de semoventes, verdadeiro mérito administrativo, da alcada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado (juntamente com o Chefe da Casa Civil), IDARON, SEFIN e SEPOG. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

4.27. Diante do exposto, com relação à matéria aqui tratada, certo é que não há qualquer conteúdo da minuta de projeto de lei em análise que contrarie preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a higidez material da proposta, DESDE QUE observado o disposto na Informação nº 148/2025/SEPOG-GPG (id 0062280671), em relação à necessidade de aprovação prévia da minuta de projeto de lei que altera o Anexo I da LDO.

5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedural e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. No presente caso, quanto à técnica legislativa, não há sugestão de técnica legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela constitucionalidade da minuta de projeto de lei, que "autoriza a atualização cadastral dos semoventes existentes nas propriedades rurais, objetivando implantação da rastreabilidade individual de rebanho no âmbito do Estado de Rondônia.", DESDE QUE observado o disposto na Informação nº 148/2025/SEPOG-GPG (id 0062280671), em relação à necessidade de aprovação prévia da minuta de projeto de lei que altera o Anexo I da LDO.

6.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.3. Considerando a tramitação no item anterior, a conselente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063254918** e o código CRC **6D13E8BF**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0015.000873/2025-10

SEI nº 0063254918





RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI Nº 0015.000873/2025-10

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 174/2025/PGE-CASACIVIL (ID. 0063254918), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES
Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 20/08/2025, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063479414** e o código CRC **84F430C6**.



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 158
Disponibilização: 22/08/2025
Publicação: 21/08/2025



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI N° 6.107, DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

Altera Anexo I - Anexo de Metas Fiscais da Lei n° 5.832, de 16 de julho de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O quadro - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, do Anexo I - Anexo de Metas Fiscais, da Lei n° 5.832, de 16 de julho de 2024, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 21 de agosto de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/08/2025, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063545058** e o código CRC **9B6FAC57**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.000368/2024-56

SEI nº 0063545058



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil - CASA CIVIL
Diretoria Técnica Legislativa - CASACIVIL-DITELGAB

ADENDO

ANEXO ÚNICO

"ANEXO I"

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025

ANEXO DE METAS FISCAIS

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
					2025	2026	2027	
Potenciais	ICMS	Crédito Presumido	C - Indústrias de Transformação	Ajuste na carga tributária dos benefícios fiscais (Convênio ICMS nº 198/2023)	R\$ 6.458.057	R\$ 6.817.771	R\$ 7.197.521	
	ICMS	Crédito Presumido	I - Alojamento e Alimentação	Ajuste na carga tributária aplicada no fornecimento de alimentação e bebidas em bares e restaurantes	R\$ 1.011.917	R\$ 1.069.312	R\$ 1.128.873	
	ICMS	Diferimento	C - Indústria de transformação	Diferimento nas importações de metanol realizadas por estabelecimento industrial e destinado à fabricação de biodiesel	R\$ 7.667.832	R\$ 8.102.751	R\$ 8.554.074	
	ICMS	Redução de Base de Cálculo	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	Altera a forma de cálculo do Diferencial de Aliquota - DIFAL para os contribuintes do Simples Nacional.	R\$ 37.711.208,58	R\$ 71.206.761,00	R\$ 75.172.978	
	ICMS	Redução de Base de Cálculo	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	Redução da Base de Cálculo do ICMS nas operações de saídas interestaduais, exceto para as regiões Sul e Sudeste, de forma que a alíquota seja reduzida de 12% para 7%.	R\$ 5.748.796,19	R\$ 6.063.054,13	R\$ 6.383.450,17	
	ICMS	Isenção	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	Isenção de ICMS beneficiando exclusivamente as Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis e Sucatas.	R\$ 322.390,00	R\$ 340.013,00	R\$ 358.952,00	
	ICMS	Isenção	A - Agropecuária, extração florestal (terra) pesca e aquicultura	Isenção de ICMS sobre a produção de Borracha Natural no Estado de Rondônia e para outros Estados.	R\$ 5.991,00	R\$ 6.319,00	R\$ 6.670,00	
	ICMS	Isenção	A - Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura	Alteração da Isenção para a Piscicultura (Aquicultura em água doce)	R\$ 1.867.069	R\$ 1.973.160	R\$ 2.083.065	

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
ICMS	Isenção	C - Indústrias de Transformação	Isenção para operações realizadas dentro de Guajará-Mirim/RO (revogação da Nota 11, item 44, Parte 2, Anexo I - Isenção)	R\$ 10.866.373	R\$ 11.471.630	R\$ 12.110.600	
ICMS	Isenção	C - Indústria de transformação	Isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha" (Processo SEI n. 0030.012879/2024-6128)	R\$ 20.213.107,77	R\$ 42.922.453,50	R\$ 45.532.138,67	
ICMS	Isenção	Outros (Veículos - PCD)	Adesão ao convênio ICMS nº 147/2023, que altera o teto da Isenção de ICMS para Veículos PCD.	R\$ 941.305	R\$ 918.430,00	R\$ 969.586	
ICMS	Outros Benefícios	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	Programa de Recuperação de Créditos. Parcelamento de Dívida Ativa com desconto nas Multas e Juros da Dívida Ativa. REFAZ	R\$ 21.123.397,82	R\$ 5.669.188,90	R\$ 5.669.188,90	
IPVA	Isenção	IPVA (Veículos PCD)	Adequação da Isenção do IPVA, no mesmo valor do Teto da Isenção de ICMS para Veículos PCD.	R\$ 421.200	R\$ 424.800	R\$ 448.461	
ITCD	Isenção	Habitação de Interesse Social	Isenção de ITCD na transferência de imóveis aos beneficiários do Programa de Habitação de Interesse Social	R\$ 10.651.200	R\$ 5.416.000	R\$ 0,00	
IPVA	Remissão	Motocicletas até 170 cilindradas	Remissão das dívidas de IPVA, para motocicletas de até 170 cilindradas, anteriores a 2024.	R\$ 3.383.207,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
ICMS	Crédito Presumido	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	No fornecimento de alimentação e bebidas em bares e restaurantes (Nota 10).	R\$ 29.710.696	R\$ 31.365.582	R\$ 33.112.645	A renúncia foi considerada na estimativa da receita, conforme art. 14, inciso I, da LRF
ICMS	Crédito Presumido	H - Transportes, armazenagem e correio	Às empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço de transporte rodoviário intermunicipal, correspondente ao valor do imposto devido nas prestações beneficiadas pela gratuidade concedida aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, nos termos do artigo 3º da Lei n. 1.307, de 15 de janeiro de 2004, na forma estabelecida em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual.	R\$ 383.628	R\$ 404.996	R\$ 427.555	

	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
Vigentes	ICMS	Crédito Presumido	Programa de Incentivo Tributário	Crédito Presumido referente à atividade industrial incentivada - implantação (CONDER/PIT) Crédito Presumido referente à atividade industrial incentiva - ampliação ou modernização (CONDER/PIT)	R\$ 720.457.372	R\$ 760.586.848	R\$ 802.951.535	
	ICMS	Crédito Presumido	Q - Saúde humana e serviços sociais	Dc 7% (sete por cento) sobre o valor do imposto efetivamente recolhido por substituição tributária referente a medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano, na forma prevista no parágrafo único do artigo 56 do Anexo VI deste Regulamento, a ser creditado em conta corrente para compensação com o imposto apurado no período subsequente.	R\$ 10.267.541	R\$ 10.839.443	R\$ 11.443.199	
	ICMS	Isenção	O - Administração pública, defesa e segurança social	As operações internas com veículos automotores adquiridos por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE e destinados à utilização em sua atividade específica. (Convênio ICMS 91/98).	R\$ 4.737	R\$ 5.001	R\$ 5.279	
	ICMS	Redução de Base de Cálculo	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos classificados na posição 8711 da NCM/SH (motosicletas e ciclomotores) (Nota 8) Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos relacionados na Tabela 1 da Parte 4 (automóveis) (Nota 9).	R\$ 4.510.032	R\$ 4.761.241	R\$ 5.026.442	
	ICMS	Redução de Base de Cálculo	H - Transportes, armazenagem e correio	Nas operações internas com Querosene de Aviação - QAV e Gasolina de Aviação - GAV (Nota 7)	R\$ 4.197.225	R\$ 4.431.011	R\$ 4.677.818	
	IPVA	Isenção de IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA	Propriedade de Veículo de Aluguel (táxi). Decreto Nº 9.963/02 Propriedade de Veículo Adquirido por Pessoa Portadora de Deficiência. Decreto Nº 9.963/02.	R\$ 292.102	R\$ 308.372	R\$ 325.549	

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
Potenciais	TAXAS	Redução de base de cálculo	Usuários dos Serviços de Habilitação e Veículos	LEI N° 5.714, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023 (ID 0044840099) que dispõe sobre a Tabela de Serviços e Taxas do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO (Nota 4). Programa de Incentivo à Habilitação, denominado "CNH Social" (Nota 5).	R\$ 30.551.139	R\$ 33.290.174	R\$ 36.241.945	Intensificação atividade-finalística (Educação e Fiscalização), c redução proporcional de despesas
	TAXAS	Isenção	Setor Pecuário	Isenção da multa a produtores que apresentarem diferença de rebanho, caso o produtor implante o processo de rastreabilidade individual, visando fomentar o processo de rastreabilidade bovina a ser implantado no Estado de Rondônia, conforme Justificativa Técnica (id. sei 0057225100)	R\$ 126.838,36	-	-	Art. 14, inciso I, Informação nº 10/2025/SEFIN-GEOP (SEI nº 0057976914)
	Taxas de Serviços de Inspeção de Produtos e Subprodutos de Origem Animal	Alteração de Aliquota e Modificação de Base de Cálculo	Setor Pecuário: Pequeno e Médio Produto Rural	Indicação Parlamentar nº 2748/21 (0017425953)	R\$ 213.625	R\$ 225.935	R\$ 257.229	A compensação se efetivará pelo aumento da receita proveniente do aumento da Unidade de Padrão Fiscal - UPF.
				TOTAL	R\$ 929.107.987,18	R\$ 1.008.620.246,53	R\$ 1.060.084.753,74	

Notas:

Nota 1. A estimativa da renúncia de receita foi realizada pelo Núcleo de Estudos Econômicos da Coordenadoria da Receita Estadual - CRE, da Secretaria de Finanças - Sefin, com base em informações disponíveis nos bancos de dados de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-e), Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS IPI) e Sistema Integrado de Tributação e Administração para Estados (SITAE) atualizados até dezembro/2023.

Nota 2. Para fins de estimativa da renúncia de receita, considerou-se a manutenção e a prorrogação da totalidade das leis e decretos que concedem os atuais benefícios fiscais, por todo o período do próximo triênio.

Nota 3. A projeção dos valores para os exercícios de referência e para os dois subsequentes tomou como base a expectativa de inflação (IPCA) e de crescimento econômico (PIB), segundo informações do Relatório Focus do Banco Central do Brasil de 23 de fevereiro de 2024.

Nota 4. A Renúncia de receita foi estimada com base nos dados históricos de 2018 a 2022, referentes à média aritmética simples do quantitativo de serviços de habilitação e veículos realizados no período. Com a aprovação da LEI N° 5.714, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023 (ID 0044840099) que dispõe sobre a Tabela de Serviços e Taxas do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran/RO, revoga a Lei nº 2.186, de 25 de novembro de 2009, e dá outras providências, fora consumido parte do valor estimado/reservado para renúncia de receita de serviços/taxas, os valores estão elencados na Planilha de Análise da Redução das Taxas (0044141058), referente aos cálculos e probabilidades das propostas anexas na Tabela de Proposta - DTH (0043497277), Tabela de Proposta - EPT (0043497281) e Tabela de Proposta - DTV (0043497286). Estimativa de Renúncia de Receita para 2024 (RS RS 19.905.013,57) 2025 (RS 21.712.985,95) 2026 (RS 23.659.555,14). A aprovação da Lei se deu no Processo SEI 0010.054690/2023-01. A redução foi em média de 16% na quantidade de UPFRO para alguns serviços, tendo outros serviços sido excluídos. Se houver margem para renúncia de receita e interesse da Administração poderá ser constituído CTTE para avaliação de nova redução de taxas dos serviços do DETRAN/RO. Para os anos de 2024 a 2027, a projeção foi realizada mediante a aplicação ad hoc do percentual de 3% (média arredondada para menos), como acréscimo, sobre o montante do ano anterior, conforme tendência de crescimento da receita apontada na estimativa da Projeção da Receita 2024-2027 COM DEDUÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA, que foram estimados em: 41,600% (2024, RS420.163.742,07); 9,083% (2025, RS458.328.650,84); 8,965% (2026, RS499.419.705,67) e de 8,867% (2027, RS543.702.217,00). Em 2024, a projeção inicial, caso a renúncia de receita indicada seja efetivamente praticada, diante das situações que possam ocorrer, do contrário, a arrecadação de 2024 poderá 'ceteris paribus', independente de eventual excesso de arrecadação dada tendência no exercício. Para o exercício de 2025, a projeção apresenta crescimento mais otimista na casa de 9,083%, quando comparado com a receita prevista LOA2024.

Nota 5. A Implantação no âmbito do Estado de Rondônia, do Programa de Incentivo à Habilitação, denominado "CNH Social", a ser executado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran/RO, destinado à formação, qualificação e habilitação gratuita de condutores de veículos automotores para pessoas de baixa renda. Processo em fase final de aprovação da LEI, conforme processo SEI 0010.062305/2023-91. Estimativa de Renúncia de Receita para 2024 (RS 938.947,47) 2025 (RS 985.894,84) 2026 (RS 1.035.189,58), cálculos realizados para fornecer 1.000 CNHS, podendo o projeto ser expandido se houver margem para renúncia de receita e interesse da Administração. Nota 3: Participação no Programa de Recuperação de Créditos tratado no Processo SEI 0010.059535/2023-72. Nota 4: Medida Provisória nº 1.149, que assegura o Seguro DPVAT 2023. O texto dispõe sobre a gestão e operacionalização dos pedidos de indenizações com relação a eventuais acidentes ocorridos entre os dias 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2023. Com a decisão, mantém-se neste ano de 2023 a isenção de cobrança de prêmio aos condutores de veículos na forma estabelecida no CTB. Fonte: <https://www.uol.com.br/carros/noticias/redacao/2022/12/28/dpvat-continua-em-2023-com-saldo-bilionario-mesmo-sem-cobranca-pelo-3-anos>. Concessão de RENÚNCIA DE RECEITA de débitos relativos à taxa de licenciamento anual e multas referente à alienação de bens inservíveis mediante venda, por meio da modalidade de Leilão - Processo Eletrônico nº 0064.068323/2022-70, em atenção à Minuta do Projeto de Lei (ID 0031707709) e ANÁLISE SINTÉTICA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO SOBRE A RENUNCIADA DE RECEITA SOBRE ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS PARA O SERVIÇO PÚBLICO REFERENTE AOS EXERCÍCIOS 2023, 2024 E 2025 (ID 0035366673), renúncia no valor de RS 670.852,46 (seiscentos e setenta mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos) referente as taxas e RS 5.212,12 (cinco mil duzentos e doze reais e doze centavos) relativos à multas, totalizando o valor de RS 676.064,58 (seiscentos e setenta e seis mil sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) a ser considerado da quantidade apurada do bens alienados.

Nota 6. A presente renúncia visa atender à Indicação Parlamentar nº 2748/21 (0017425953), visto que incidirão alterações nas taxas arrecadas pelo Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos e subprodutos de origem animal no estado de Rondônia, o que beneficiará os pequenos e médios produtores.

Nota 7. Nas operações internas com Querosene de Aviação - QAV e Gasolina de Aviação - GAV, por ocasião do abastecimento de aeronave, para empresa de serviço de transporte aéreo regional de passageiros ou de táxi aéreo regional, de forma que a carga tributária resulte em percentual equivalente a 4% (quatro por cento) do valor da operação. (Convênio ICMS 73/16) Nota 1. O benefício de que trata este item: I - alcançará apenas a sociedade empresária ou a empresa individual que exercer atividade econômica de prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros; II - fica condicionado à celebração de Termo de Acordo com o Fisco do Estado interessado dirigido ao Coordenador Geral da Receita Estadual, no qual serão estabelecidos os requisitos, condições e prazo para a fruição do benefício. Nota 2. O fornecedor do combustível, que deverá aplicar o benefício previsto neste item nas operações com destinatário amparado pelo Regime Especial, deverá estar enquadrado na categoria de distribuidor de combustíveis, conforme definido na legislação específica. Nota 3. O documento fiscal de venda do combustível deverá conter as seguintes indicações: I - a identificação da empresa beneficiária; II - o número do voo; III - a matrícula e o modelo da aeronave; e IV - o número do Regime Especial concedido. Nota 4. Para a fruição do benefício de que trata este item, os interessados deverão atender os seguintes requisitos: I - estar regularmente inscrito no CAD/ICMS-RO; II - não possuir débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela CRE; III - não possuir pendências na entrega da EFD ICMS/IPI; IV - possuir contrato de concessão de serviço de transporte aéreo público regular de passageiros ou cargas, emitido pela ANAC, contendo o plano de linhas aéreas a serem operadas; V - possuir ETA emitido pela ANAC; e VI - possuir voos regulares destinados a pelo menos 2 (dois) municípios rondonienses. Nota 5. A comprovação do atendimento do inciso VI da Nota 4 far-se-á pela autorização de voo aprovada pela ANAC (HOTRAN). Nota 6. Os requisitos estabelecidos nos incisos I, IV e VI da Nota 4 não se aplicam às empresas de táxi aéreo, cuja fruição do benefício está condicionada também à apresentação de Autorização para Operar, válida e emitida pela ANAC. Nota 7. O descumprimento de qualquer um dos requisitos citados na Nota 4 implicará a suspensão do Regime Especial concedido e do respectivo benefício. Nota 8. A suspensão prevista na Nota 7 será convertida em cancelamento, após 30 (trinta) dias contados da ciência da notificação desta suspensão pelo contribuinte, quando este não regularizar a situação que a motivou.

Nota 8. Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos classificados na posição 8711 da NCM/SH (motoscletas e ciclomotores), de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento). (Lei 1.064/02) Nota 1. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido neste item. Nota 2. A fruição desse benefício fica condicionada: I - à manifestação expressa do contribuinte substituído pela sua aplicação, mediante celebração de Termo de Acordo com o Fisco do Estado de Rondônia, que estabelecerá em ato do Coordenador Geral da Receita Estadual as condições para operacionalização do regime de substituição tributária, especialmente quanto a fixação da base de cálculo do imposto. II - à não utilização, por parte do contribuinte substituído, de eventual crédito fiscal oriundo de diferença entre o "preço base de cálculo" e o "preço praticado". III - a prévia inscrição do estabelecimento fabril ou importador que realize operações a destinatário localizado em território rondoniense; IV - a que o veículo saído na operação interna, tenha entrado no estabelecimento rondoniense com crédito do imposto não superior a: a) 7% (sete por cento), se oriundo dos Estados das regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo; b) 12% (doze por cento), se oriundo dos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo; V - a que a operação interestadual de entrada no estabelecimento rondoniense tenha ocorrido cumulativamente: a) sem a concessão de benefício fiscal em desacordo com as disposições estabelecidas no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal; b) com crédito do imposto não superior ao estabelecido no inciso IV dessa nota. Nota 3. Na redução de base de cálculo prevista na Nota 1, o recolhimento do imposto devido ao Estado de Rondônia será efetuado sem que se exija a celebração de Termo de Acordo. Nota 4. Na hipótese do veículo adquirido por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, de locação de veículos ou de arrendamento mercantil vier a ser vendido antes de decorrido 12 (doze) meses da data da aquisição, deverá ser efetuado, nas condições do artigo 9º, o recolhimento em favor do Estado de Rondônia do valor do imposto que deixou de ser recolhido na ocasião da aquisição, por conta da aplicação da redução de base de cálculo, nos termos do artigo 134 e seguintes do Anexo X. (NR dada pelo Dec. 22883, de 28.05.18 – efeitos a partir de 01.05.18)

Nota 9. Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos relacionados na Tabela 1 da Parte 4 (automóveis), de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento). (Lei 1.064/02) Nota 1. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido



34
Folha
W

